



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ  
CNPJ: 01.612.567/0001-81 com  
Rua José Gomes Chaves, 81- centro - CEP 64895-000  
E-mail: [pmbrejo13@gmail.com](mailto:pmbrejo13@gmail.com)

## LEI Nº 190/2021 DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Brejo do Piauí e dá outras providências.

O Senhor **FABIANO FEITOSA LIRA**, Prefeito Municipal de Brejo do Piauí, Estado do Piauí no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, o uso racional, a melhoria, a recuperação e conservação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento socioeconômico ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º.** A Política Municipal do Meio Ambiente será executada pela autoridade municipal e atenderá aos seguintes princípios:

- I - Ação do Poder Público para a manutenção do equilíbrio ecológico;
- II - Consideração do direito coletivo ao meio ambiente saudável e equilibrado;
- III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - Proteção aos ecossistemas, incluindo suas áreas e espécies representativas;
- V - Zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - Incentivo ao estudo, pesquisa e emprego de tecnologias orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;
- VII - Recuperação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação ambiental;
- VIII - Racionalização do uso do solo, água, flora, ar e subsolo;
- IX - Educação ambiental nas escolas municipais e divulgação de informações à comunidade, objetivando capacitar a todos para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH será o órgão encarregado de implantar a Política Municipal do Meio Ambiente, cabendo fazer cumprir a presente Lei e o regulamento competente, incumbindo-se de:

- I - Formular as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;

- II - Estabelecer as normas e os padrões de proteção, conservação e medidas de melhorias dos recursos ambientais, em associação ao órgão estadual competente, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III - Decidir sobre o processo de concessão de licenças para a localização e funcionamento de atividades real ou potencialmente poluidoras, ou de exploração de recursos ambientais, e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e em sua regulamentação;
- IV - Estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;
- V - Responder a consultas sobre matéria de sua competência;
- VI - Emitir parecer quanto aos pedidos de licença para a localização e funcionamento de atividade real ou potencialmente poluidoras;
- VII - emitir parecer quanto aos pedidos de licença para as atividades de exploração de recursos ambientais;
- VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;
- IX - Propor programas, políticas e ações que visem à melhoria das condições de vida quanto à qualidade ambiental;
- X - Exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas nesta Lei e em sua regulamentação;
- XI - Exercer o poder de polícia nos casos de infração desta Lei e das normas contidas em sua regulamentação.

**Art. 4º.** Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Brejo do Piauí - COMAM, cumprirá assessorar a implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, cabendo-lhe o desempenho de funções de caráter consultivo e fiscalizador, estando suas atribuições definidas na Lei Municipal.

**Art. 5º.** Para os fins desta Lei, são empregadas as seguintes definições:

- I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;

II - Impacto Ambiental - toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, e que, direta ou indiretamente, causem efeitos quanto:

- a) à saúde, à segurança ou ao bem estar da população;
- b) às atividades sociais ou econômicas;
- c) à biota;
- d) às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) à qualidade dos recursos ambientais.

III - Degradação da Qualidade Ambiental - o impacto adverso nas características do meio ambiente;

IV - Poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, promovam:

- a) prejuízo à saúde, à segurança ou ao bem estar da população;
- b) criação de condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) influências desfavoráveis à biota;
- d) prejuízo às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lançamento de materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

V - Poluidor - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;

VI - Biota - o conjunto de seres vegetais e animais existentes em determinada área ou ecossistema;

VII - Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o subsolo e os demais elementos da biosfera;

VIII - Poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou com características em desacordo com o que for estabelecido em lei federal, estadual ou municipal;

IX - Fonte Poluidora - toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que potencialmente, cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação ambiental;

X - Estudo de Impacto Ambiental - EIA - diagnóstico e análise da área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e socioeconômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos;

XI - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - relatório refletindo os objetivos e justificativas do projeto e a síntese dos resultados do Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

**Art. 6º.** É proibida a emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, direta ou indiretamente, e a degradação destes recursos, devendo ser observados os padrões estabelecidos, quando for o caso, em lei federal ou estadual, e especialmente nesta Lei e nas normas que a regulamentam.

**Art. 7º.** O Executivo Municipal adotará normas para a apresentação de estudos de impacto ambiental, como requisito para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente degradadoras da qualidade ambiental adotando-se como referencial o disposto na Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

**Art. 8º.** A legislação municipal, especialmente a ambiental, e as demais leis componentes do Plano Diretor, além de observar, no que couber, o disposto em normas federais e estaduais, visará a regulamentação de questões ambientais próprias ou específicas do Município de Brejo do Piauí.

**Art. 9º.** A legislação municipal observará, no que couber, o disposto em normas federais e estaduais, e especialmente quanto:

I - À identificação de substâncias e atividades poluidoras;

II - À fixação de parâmetros numéricos ou outros limites relacionados à emissão de gases, ruídos, resíduos sólidos, efluentes líquidos, calor e outras formas de matéria ou energia que produzam degradação ambiental;

III - Ao relacionamento básico para a criação de áreas especialmente protegidas.

**Art. 10º.** A educação ambiental, em caráter multidisciplinar, será ministrada em todos os estabelecimentos municipais de ensino.

**Parágrafo único.** Além do currículo básico da matéria, de acordo com o disposto em normas federais ou estaduais, a educação ambiental compreenderá a exposição e a análise das questões municipais e micro regionais.

## CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

**Art. 11º.** São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - A adoção de padrões ou parâmetros de qualidade ambiental, observando o disposto em legislação federal ou estadual;

II - O zoneamento ambiental das áreas rurais e urbanas;

III - A avaliação dos impactos ambientais;

IV - O licenciamento, fiscalização, revisão, interrupção e suspensão da prática de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, e às de exploração de recursos ambientais, observando-se, no que couber, a legislação federal e estadual;

V - O emprego do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, com finalidade extra fiscal, objetivando a redução do valor pago pelo contribuinte que:

a) adotar técnicas redutoras ou supressoras da degradação ambiental causada por suas atividades no imóvel;

b) utilizar o imóvel para a produção de equipamentos ou de desenvolvimento de tecnologia, destinados à redução da poluição ou à melhoria das condições ambientais;

c) promover, no imóvel, o reflorestamento tendente à recomposição da biota original da área;

d) manter, em seu imóvel, a biota original, especialmente quando a área for declarada, a seu requerimento ou por iniciativa da autoridade municipal, área de especial proteção ambiental;

e) promover, no imóvel, ainda que com finalidade comercial, a criação ou o cultivo de espécimes animais ou vegetais, componentes da biota representativa dos ecossistemas encontráveis no território municipal ou microrregional;

VI - A manutenção, pelo Poder Público, de inventários ou registros de cunho ambiental;

VII - A criação, a pedido do interessado ou por iniciativa da autoridade municipal, de:

a) Parques Municipais;

b) Reservas Ecológicas;

c) Estações Ecológicas;

d) Áreas de Proteção Ambiental;

e) Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

VIII - A imposição de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, independentemente de responsabilidade civil ou criminal do agente, de acordo com a legislação federal e estadual;



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ  
CNPJ: 01.612.567/0001-81 com  
Rua José Gomes Chaves, 81- centro - CEP 64895-000  
E-mail: [pmbrejo13@gmail.com](mailto:pmbrejo13@gmail.com).

IX - O estabelecimento, em lei, de proibição à utilização, comercialização e produção, no território do Município, de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, observando, no que couber, o disposto na legislação federal ou estadual;

X - O estabelecimento, através de regulamentação, da obrigatoriedade do Receituário Agrônomico, para a aquisição de defensivos para uso agropecuário e para o licenciamento ambiental das atividades poluidoras a obrigatoriedade do plano de controle ambiental - PCA.

### **CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO E CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS**

**Art. 12º.** A produção, comercialização e instalação de fontes poluidoras serão previamente submetidas ao licenciamento pelo órgão ambiental municipal.

**Parágrafo único.** O pedido de licenciamento, bem como a renovação e a concessão serão publicados no Diário Oficial do Estado e Município e no periódico local de maior circulação.

**Art. 13º.** As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou em implantação, serão obrigatoriamente descritas e registradas pelo responsável, perante a autoridade municipal, para fins de enquadramento, controle de efluentes e fiscalização, num prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da aprovação desta Lei, estando sujeitas às sanções nela previstas, e em outras normas legais vigentes.

**Art. 14º.** A emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, sem o devido tratamento, destinado a minorar ou suprimir a sua toxicidade, sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Lei, observada a sua regulamentação.

### **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

**Art. 15º.** A legislação ambiental municipal deverá observar, quando de sua regulamentação, além das leis emanadas do Plano Diretor e demais disposições estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal, o disposto neste Capítulo, a fim de assegurar o atendimento às peculiaridades locais do Município de Brejo do Piauí.

**Art. 16º.** Serão objetos de regulamentação obrigatória, para definição de critérios específicos à sua proteção, além do disposto em normas federais, estaduais e nesta Lei, os recursos ambientais próprios e atividades abaixo relacionadas:

I – Parque Ambiental Municipal (Açudes Municipais);

II – Ecossistemas no meio rural;

III – As Lagoa do Município;

IV - Coleta e destino final do lixo.

**Parágrafo único.** A abordagem para a definição dos critérios mencionados no caput deste artigo encontra-se no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

## CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 17º.** Aos responsáveis por infrações ao disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam serão impostas as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando o infrator, a fim de que faça cessar a irregularidade, no prazo determinado pela autoridade municipal;

II - Multa, no valor de 1 (uma) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), aplicada em dobro, no caso de reincidência;

III - Suspensão de atividades até a total correção da irregularidade, salvo nos casos em que a competência for da autoridade federal ou estadual;

IV - Cassação do alvará de licença para funcionamento.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas, considerando-se:

a) a natureza, gravidade e consequências para a comunidade;

b) a imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo;

c) a aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível;

d) a aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

**Art. 18º.** Das penalidades aplicadas caberá recurso do interessado à autoridade municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data de intimação do auto de infração.

**Parágrafo 1º.** O recurso não terá efeito suspensivo.

**Parágrafo 2º.** O auto de infração será entregue pessoalmente ao responsável, sempre que possível, ou através de AR (Aviso de Recebimento) ou publicado no veículo de imprensa local, observado, no que couber, o procedimento previsto no artigo 221. do Código de Processo Civil.

**Art. 19º.** Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores estarão sujeitos à responsabilidade civil ou criminal, de acordo com o disposto na legislação federal e estadual.

#### **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

**Art. 20º.** Todo aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade municipal.

**Art. 21º.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes, bem como do Poder Público Federal ou Estadual.

**Art. 22º.** Para as fontes poluidoras, que demandem captação de água proveniente de rios ou outros corpos d'água, ou que neles lancem resíduos de qualquer espécie, é obrigatória a instalação da estação captadora à jusante da estação emissora.

**Art. 23º.** Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo será apresentado no prazo não superior a 6 (seis) meses, conterà o regulamento da presente Lei Complementar.

**Art. 24º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brejo do Piauí (PI), 14 de setembro de 2021.



**Fabiano Feitosa Lira**  
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Brejo do Piauí, Estado do Piauí, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um e, encaminhada à imprensa para publicação oficial no D.O.M.



**Gislândia Neri de Sousa Torres**  
Secretária Municipal de Governo

Gislândia Neri de Sousa Torres  
Portaria N° 006/2021  
Sec. Municipal de Governo

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	ABORDAGEM
<b>AÇUDES DO MUNICÍPIO</b>	
Açude do Celembre	✓ Manutenção e replantio de matas ciliares;
Açude dos Morros	
Açudes Mundo Novo	✓ Delimitação e preservação das nascentes;
Açude São Gonçalo	
Açude Morro dos Pauzinhos	✓ Controle da qualidade da água.
Açude Fazenda Boa Vista	
Outros açudes	
	✓ Consolidar como reserva permanente de vegetação urbana, através de sua designação legal como Parque Municipal Ambiental, permitindo o uso NÃO prejudicial de recreação e lazer;
<b>Área dos Buritizais do Município</b>	
• Parque Municipal Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Delimitação e preservação de nascentes e seu entorno;</li> <li>✓ Controle da qualidade de água;</li> <li>✓ Acompanhar e fiscalizar o funcionamento dos quiosques.</li> </ul>
Ecosistemas Rurais	✓ Levantamento dos recursos naturais a fim de proceder a sua delimitação;
Açude Baixa Nova	
	✓ Estabelecimento de critérios para preservação, uso racional e fiscalização conjunta entre o

---

poder público e os proprietários destas áreas.

---

✓ Estabelecimento de parâmetros para a realização de coleta diferenciada dos resíduos e a adoção de programas junto à comunidade para a implementação desta coleta;

Coleta e destino final de resíduos

✓ Acompanhar e fiscalizar o funcionamento da coleta de lixo e seus produtos, através de vistorias, análises e relatórios periódicos;

✓ Promover a instalação de Aterro Controlado e Vala específica para os resíduos hospitalares.

---

Brejo do Piauí (PI), 14 de setembro de 2021.

  
**Fabiano Feitosa Lira**  
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Brejo do Piauí, Estado do Piauí, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um e, encaminhada à imprensa para publicação oficial no D.O.M.

  
**Gislândia Neri de Sousa Torres**  
Secretária Municipal de Governo

Gislândia Neri de Sousa Torres  
Portaria N° 006/2021  
Sec. Municipal de Governo